Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Versam os autos sobre Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 90016/2025 SRP – Saúde, que tem por objeto **Aquisição de Insumos médicos-hospitalares (ambú, cânulas, máscaras, sondas, fios cirúrgicos e outros)** para o abastecimento das Unidades de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus Anexos. Onde, foi apresentado documento impugnatório pela empresa: **CRUZEL COMERCIAL LTDA.**

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 1793/2025, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, interposta pela empresa mencionada, dados os argumentos serem de caráter exclusivamente técnico, será considerado em sua íntegra a análise e emissão de reposta da área técnica responsável através do documento emitido pela mesma (Despacho nº 614/2025 - Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos GEREMO – 7595747):

- **CRUZEL COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 19.877.178/0001-43 (7590748)**

QUESTIONAMENTO

A empresa alega que os itens com valores estimados abaixo de R$80.000,00 (oitenta mil reais), deveriam ser destinados exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Alega ainda que há fornecedores locais que se enquadram nesse perfil e que a ausência de tal exclusividade violaria princípios constitucionais e legais.

ANÁLISE TÉCNICA

Conforme parecer técnico da área demandante (Despacho nº 614/2025 GEREMO - 7595747), restou demonstrado que:

- O objeto licitado abrange insumos médicos de uso comum na assistência respiratória e hospitalar, cujo o fornecimento pode ser realizado diretamente pelos fabricantes, os quais, em regra, não se enquadram como ME ou EPP. A exclusividade às ME/EPP, neste contexto, restringiria a participação de fabricantes, limitando a competitividade e, por consequência, impactando negativamente na vantajosidade da contratação;
- A cadeia comercial do produto licitado envolve custos acumulativos: desde a matéria-prima, produção industrial, transporte primário, revenda ao distribuidor local, margem de lucro, até o frete para entrega do destino final. Cada elo da cadeia aplica sua própria margem, podendo elevar significativamente o custo final dos produtos. Fabricantes, ao participarem diretamente do certame, reduzem a sobreposição de encargos e, consequentemente, o preço ofertado. Restringir essa participação implicaria em aumento de custo para a Administração Pública;
- A eliminação dos fabricantes também comprometeria a obtenção de prazos mais céleres, a padronização dos produtos entregues, e a qualidade técnica assegurada pelos próprios produtores;
- A adoção de critério que permita a ampla participação, incluindo os fabricantes, atende ao interesse público, amplia a competitividade e favorece a obtenção de melhores condições de contratação, conforme previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- A exclusividade às ME/EPP eliminaria a participação de fabricantes;
- A atuação direta de fabricantes proporciona preços mais acessíveis, com menos elos na cadeia de comercialização;

- A restrição à ampla participação pode gerar aumento de preço, redução da competitividade, desabastecimento e prejuízo à assistência à saúde;
- A não aplicação da exclusividade é plenamente justificável, com amparo no art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006, e no art. 10, inciso II, do Decreto nº 8.538/2015;
- A limitação do certame exclusivamente às ME/EPP aumenta o risco de licitação deserta ou fracassada, especialmente diante da realidade de mercado desses insumos, cuja cadeia de fornecimento, por vezes, podem depender de importações ou produção concentrada;
- O edital não veda a participação das microempresas e empresas de pequeno porte. O certame é de participação ampla, assegurando a esses entes os direitos previstos nos arts. 44 a 47 da LC nº 123/2006**.**

CONCLUSÃO

A impugnação apresentada não demonstram irregularidade ou vício no edital, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou vantajosidade, razão pela qual não há elementos que justifiquem a alteração da redação original.

DECISÃO

POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, julgo CONFORME Despacho nº 614/2025 GEREMO - (7595747) e concluída as informações, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 5º, da Lei 14.133/21, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1024/2019, conheço da impugnação e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**., mantendo-se o edital em sua integralidade.

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda**, **Pregoeiro**, em 07/08/2025, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **7600182** e o código CRC **8BB4D8D8**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO